



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004841/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente VALTER ALVES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III, do art. 16, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto, que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte apresentadas exclusivamente em Recurso Voluntário, sem justificativa de haver ocorrido empecilhos ou fatos novos após o julgamento da primeira instância administrativa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As APPs são de declaração obrigatória na DITR, porém, para seu reconhecimento, precisam ser demonstradas por meio de provas hábeis e idôneas. Havendo pontos obscuros no que se refere a sua comprovação, não se reconhece a APP.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).

Para efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico com efetiva comprovação de restrição à exploração de atividade rural, inclusive para o contexto de Área de Proteção Ambiental (APA), a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para determinadas áreas da propriedade particular. Declaração geral, por região local ou nacional, não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 88 a 93), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 72 a 80), proferida em 23 de janeiro de 2012, consubstanciada no Acórdão n.º 04-27.098, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE), que rejeitou a preliminar aduzida e julgou improcedente a impugnação (e-fl. 50 a 52), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

Área de Preservação Permanente - APP em Área de Proteção Ambiental – APA

São consideradas áreas de preservação permanente, além das previstas no art. 2º da lei n.º 4.771/1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, conforme disposto nas alíneas “e” e “f” da Lei n.º 9.393/1996, quando assim declaradas pelo Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CGE n.º 04-27.098 (e-fls. 72 a 80) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 27 a 43, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2006 e 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 267.528,20, relativo ao imóvel rural denominado Faisqueira, com área de 723,5 ha., NIRF 6.078.894-1, localizado no município de Antonina/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados, posto que não foram apresentados o Ato Declaratório Ambiental e o laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso de existência de áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º da Código Florestal, ou Certidão do órgão público competente caso essa área esteja enquadrada no art. 3º deste mesmo diploma e; que, com relação ao VTN declarado, o laudo de avaliação apresentado não atendeu as exigências do Termo de Intimação Fiscal referentes as normas estabelecidas na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, sendo assim, o VTN foi arbitrado, com relação aos dois Exercícios em comento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, considerando as informações do SIPT, apuradas pela Secretaria de Agricultura do Paraná/Pr - SEAB/DERAL, para o município de localização do imóvel.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 03/01/2011, conforme AR de fls. 45, o interessado apresentou a impugnação de fls. 47 a 49, em 02/02/2011, alegando em síntese que:

- *O imóvel se encontra inserido dentro do Bioma Mata Atlântica, protegido pela Lei Federal n.º 11.428/2006 e decreto APA de Guaraqueçaba; além dessa característica, a propriedade se localiza em área de encosta, conforme mapa em anexo, não podendo sofrer qualquer tipo de exploração florestal, sob pena de produzir um desastre ambiental;*
- *Conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, para a obtenção de isenção tributária, de que trata o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, é desnecessária a apresentação de ADA;*
- *0 Com relação ao valor da terra nua, em razão da impossibilidade de exploração florestal, os valores arbitrados pelo Fisco destoam da realidade da região, já que, conforme recorte de jornal em anexo, uma área de 15 alqueires que possui benfeitorias está sendo oferecida por R\$ 150.000,00;*
- *0 Como o imóvel está localizado em área de preservação permanente, requer que seja reconhecido que o ITR deve ser calculado com a redução prevista no Art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei n.º 9.393/96, e, em consequência, que seja reconhecida a insubsistência e improcedência do lançamento;*

Instruíram a impugnação os documento de fls. 50 a 55.

“(…)”

Do Acórdão da DRJ/CGE

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CGE (e-fls. 72 a 80), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*, em síntese, consta que:

- a) o lançamento foi feito corretamente, com base na declaração apresentada pelo contribuinte à Receita Federal, com a glosa da área declarada a título de preservação permanente e da alteração do VTN declarado com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB.
- b) O contribuinte somente poderá se beneficiar da exclusão das áreas não tributáveis desde que apresente o ADA do IBAMA. Não tendo o contribuinte providenciado o ADA, em tempo hábil, junto ao Ibama para o exercício, não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória nesse documento, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com acréscimos legais cabíveis (juros e multa).
- c) Ainda, além do ADA, o contribuinte também deixou de apresentar o laudo técnico emitido por profissional habilitado, atestando a existência de florestas, com as dimensões e locais listados conforme a legislação.
- d) Enfim, as áreas contidas dentro dos limites da citada APA, não podem ser, de maneira geral e automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, carecendo, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.
- e) Quanto as áreas cobertas de matas naturais, ou seja, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração existentes no imóvel, não foram averbadas como reserva legal, ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96.
- f) Por esta razão, não é possível reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária existentes nas encostas de serras se enquadram como área isenta de ITR, somente por essa condição, no ano de 2006, eis que não apresentado o Ato Declaratório do Ibama dentro do prazo previsto em lei, aplicando-se ao caso a regra do art. 144, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador.
- g) Em se tratando de isenção, é sempre decorrente de lei, com fundamento no art. 176, do Código Tributário Nacional.
- h) A título de esclarecimento salientou que a existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR, embora o seu proprietário mantenha intacta, nos termos da legislação tributária, essa área é considerada aproveitável, mas não utilizada, o que influencia na apuração do Grau de Utilização. O procedimento da fiscalização, após afastar a isenção da área de preservação permanente declarada, refazer os cálculos para apuração e aplicar alíquota sobre a nova base de cálculo apurada encontra amparo na legislação tributária e orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, portanto, correto o lançamento.

- i) Em relação do Valor da Terra Nua – VTN, em que a Fiscalização alterou o valor declarado com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, o ora Recorrente apresentou à Fiscalização Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, emitido pelo engenheiro florestal em 05/08/2008, que foi rejeitado por não comprovar os valores declarados em 2006 e 2007, assim como as declarações imobiliárias foram rejeitadas por não comprovar os valores declarados em 2006 e 2007.
- j) Esclareceu a DRJ que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9393, de 1996, art. 8º, § 2º).
- k) Cabia ao contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, demonstrado de forma inequívoca que não houve sub avaliação nos valores declarados em 2006 e 2007.
- l) A multa de ofício aplicada de 75% está prevista em lei, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/1996, assim como os juros, previstos no art. 161, do Código Tributário Nacional.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 28 de março de 2012 (e-fl. 88 a 93), o sujeito passivo alega, em síntese:

- a) Reforça sua alegação de que as áreas declaradas pelo Recorrente estão localizadas em áreas de preservação permanente.
- b) Que o lançamento deve ser anulado o lançamento tributário em razão do imóvel que deu origem ao lançamento questionado está localizado: *dentro da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, conforme mostra a carta planialtimétrica do Ministério do Exército" e está totalmente "constituído por matas secundárias, terciárias e quaternárias", e, em razão desses dois fatores, "É protegida pelo Bioma Mata Atlântica (a que se refere a) Lei Federal nº11.428/2006 e decreto APA de Guarequeçaba"*, sendo desta forma uma Área de Preservação Permanente – APP, que estaria fora do campo de incidência do ITR (isenção), conforme legislação citada.
- c) Comprovado que o imóvel rural é isento do ITR por se enquadrar perfeitamente dentro dos requisitos do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei 9.393/1996, conforme consta do laudo técnico, item 5) Características ambientais, elaborado por engenheiro florestal.
- d) Ao contrário do entendimento da DRJ, o Recorrente alega que apresentou laudo técnico, elaborado por engenheiro florestal; que quanto ao ato específico, apresentou o próprio Decreto nº 90.883, de 31/01/1985, que dispõe sobre a implantação da APA, área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, na qual está localizado o imóvel rural.
- e) Quanto ao ADA, alega que a jurisprudência já sedimentou entendimento sobre a desnecessidade de apresentação do ADA para as terras protegidas por lei passem a gozar da isenção tributária prevista no art. 10, da Lei nº 9.393/96,

que determina que as áreas de preservação permanente devem ser excluídas da apuração do ITR.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/CGE em 29 de fevereiro de 2012 – AR e-fl. 87), protocolo recursal em 28 de março de 2012, vide e-fl. 88, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 88 a 93).

Matéria Não Refutada no Recurso Voluntário

Conforme se verifica das razões recursais, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando tão somente que o imóvel que deu origem ao tributo está tem Área de Preservação Permanente – APP que esta dentro de uma Área de Proteção Ambiental - APA, tendo deixado de se levantar em relação aos valores atribuídos à terra pelo fisco – Valor da Terra Nua - VTN, pelo o quê este ponto está abrangido pela preclusão consumativa, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Do Mérito

Agora, passemos ao ponto principal do Recurso interposto pelo Recorrente, que em suma, e de forma tortuosa alega que o imóvel rural que deu origem ao ITR possui uma APP que está dentro do APA.

Então vejamos.

• Área de Proteção Ambiental – APA

Alega que o imóvel está localizado na APA de Guaraqueçaba, Decreto Federal n.º 90.883/85.

Pois bem! Não assiste razão ao Recorrente neste ponto. Para serem reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito a isenção do ITR, faz-se necessário, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso”. Portanto, deve haver declaração, em caráter específico, e não apenas geral, inclusive delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Isto é, não são admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal, vez que o Decreto Federal não é específico.

Destarte, para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Em suma, declaração geral não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR, de modo que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas localizadas dentro dos limites da APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Sendo assim, sem razão o Recorrente neste capítulo.

• Área de Preservação Permanente - APP

Aqui, o Recorrente pretende o reconhecimento de APP, aduzindo que o imóvel está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental – APA de Guaraqueçaba e conforme demonstrado com o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, datada em 05 de agosto de 2008, assinado por um engenheiro florestal, Sr. Mauro Del Piccolo de Oliveira, registrado no CREA sob o n.º 5153 – D 7.º. (e-fls. 17 a 28).

Neste tópico, compartilhamos do entendimento expressado no recente Acórdão n.º 2202-006.165, de 02 junho de 2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, membro desta respeitável Turma de julgamento, de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

No mesmo Acórdão n.º 2202-006.165 é muito bem apontado pelo Ilustre Relator que: *“a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no “Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016”, em síntese, diante de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651/12 (novo Código Florestal), aprovou a seguinte nova redação para o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele órgão:*

“(…)

1.25 - ITR a) Área de reserva legal e área de preservação permanente Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: *Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.*

OBSERVAÇÃO 2: *A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).*

(...)

II.2 Considerações relacionadas ao questionamento à luz da legislação anterior à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal.

17. *Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF n.º 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.*

18. *Contudo, a Lei n.º 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:*

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000) § 1.º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

19. *Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 20013, incluiu o § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. *Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.*

21. *Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além*

disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. *Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp n.º 587.429/AL, senão vejamos:*

- Trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do REsp n.º 665.123/PR: Como reforço do meu argumento, destaco que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, ainda vigente, mas não prequestionada no caso dos autos, fez inserir o § 7.º do art. 10 da Lei 9.393/96 para deslindar finalmente a controvérsia, dispensando o Ato Declaratório Ambiental nas hipótese de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR [...].

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.112.283/PB: Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.108.019/SP: Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7.º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7.º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (REsp 587.429/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/8/2004)

23. *A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.*

24. *Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.*

II.3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

(...)”

Pelo exposto até este ponto, nos resta analisar se o Recorrente conseguiu êxito em comprovar a existência de APP.

Como citamos em linhas pretéritas, o Recorrente para provar o APP alega que o imóvel está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental – APA de Guaraqueçaba e apresentou um Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, datada em 05 de agosto de 2008, assinado por um engenheiro florestal, Sr. Mauro Del Piccolo de Oliveira, registrado no CREA sob o nº 5153 – D 7º, porém, sem a cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART . (e-fls. 19 a 28).

Pois bem! Em relação a APA, com já fundamento alhures, o Recorrente não obteve êxito em comprar que seu imóvel rural possui restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR, pois, para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, qual é o caso em tela.

Outrossim, ao nosso sentir o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, por não ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não está revestidos das condições necessárias para seu aceite como elemento probatório de comprovação da APP, trazer elementos da existência desta APP.

Deste modo, sem razão ao Recorrente quanto a alegada área de APP.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres